II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Dezembro de 1991

que estabelece um aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em Portugal

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(92/77/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes [1], e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 8º,

Após consulta ao Comité para o desenvolvimento e reconversão das regiões,

Considerando que a Comissão adoptou, na sua Decisão 89/642/CEE [2], o quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais em Portugal;

Considerando que o Governo português apresentou à Comissão doze planos sectoriais, dos quais sete em 4 de Abril de 1991, dois em 5 de Abril de 1991 e três em 28 de Junho de 1991, relativos à modernização das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas, a que se refere o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 866/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas [3], alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 [4];

Considerando que os planos apresentados pelo Estado-membro contêm uma descrição das principais prioridades e indicações quanto à forma como será utilizada, na execução do plano, a contribuição do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção « Orientação »;

Considerando que as medidas abrangidas pelo Regulamento (CEE) nº 866/90 e Regulamento (CEE) nº 867/90 do Conselho, de 29 de Março de 1990, relativo à melhoria de condições de transformação e comercialização de produtos silvícolas [5], podem ser tomadas em consideração pela Comissão aquando do estabelecimento de quadros comunitários de apoio para as áreas abrangidas pelo objectivo 1, em conformidade com o título III do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que o presente aditamento aó quadro comunitário de apoio foi estabelecido com o acordo do Estado-membro em causa, no âmbito do regime de parceria definido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2052/88;

Considerando que todas as medidas que constituem o aditamento estão em conformidade com a Decisão 90/342/CEE da Comissão, de 7 de Junho de 1990, relativa aos critérios a adoptar na selecção de investimentos para a melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas [6];

Considerando que a Comissão está disposta a examinar a possibilidade de uma contribuição para o financiamento do presente aditamento por parte de outros instrumentos comunitários de empréstimo, nos termos das disposições específicas que os regem;

(1) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.
(2) JO nº L 370 de 19. 12. 1989, p. 43.
(3) JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 1.
(4) JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.
(5) JO nº L 91 de 6. 4. 1990, p. 7.
(6) JO nº L 163 de 29. 6. 1990, p. 71.

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro [1], a presente decisão é enviada como declaração de intenções ao Estado-membro;

Considerando que, por força dos nºs 1 e 2 do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as autorizações financeiras relativas à contribuição dos fundos estruturais para o financiamento das intervenções abrangidas pelo quadro comunitário de apoio resultarão das decisões ulteriores da Comissão que aprovam as acções em causa;

Considerando que as medidas que constam da presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das estruturas agrícolas e desenvolvimento rural,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É estabelecido o aditamento ao quadro comunitário de apoio para as intervenções estruturais comunitárias destinadas à melhoria das condições de transformação e comercialização dos produtos agrícolas e silvícolas em Portugal, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1993.

A Comissão declara a sua intenção de contribuir para a aplicação do presente aditamento ao quadro comunitário de apoio, de acordo com as disposições pormenorizadas nele incluídas e em conformidade com as regras e orientações que regem os fundos estruturais e os outros instrumentos financeiros existentes.

Artigo 2º

O aditamento ao quadro comunitário de apoio contém os seguintes elementos essenciais:

a) As medidas prioritárias principais para uma acção conjunta nos seguintes sectores:
   1. Produtos silvícolas
   2. Carne
   3. Leite e produtos lácteos
   4. Ovos e aves de capoeira
   5. Produtos animais diversos (mercados de gado)
   6. Cereais (incluindo o arroz)
   7. Oleaginosas (azeite)
   8. Vinho e álcool
   9. Frutas e produtos hortícolas
   10. Flores e plantas
   11. Batata;

b) Um plano de financiamento indicativo especificando, a preços constantes de 1991, o custo total das medidas prioritárias seleccionadas para a acção conjunta da Comunidade e do Estado-membro interessado, ou seja, 316 388 599 ecus para a totalidade do período, assim como os montantes financeiros previstos no âmbito das contribuições orçamentais da Comunidade, repartidos do seguinte modo:

(em ecus)

1. Produtos silvícolas	12 283 255
2. Carne	14 166 358
3. Leite e produtos lácteos	25 961 874
4. Ovos e aves de capoeira	2 745 617
5. Produtos animais (mercados de gado)	2 483 256
6. Cereais (incluindo o arroz)	8 174 694
7. Oleaginosas (azeite)	5 308 994
8. Vinho e álcool	26 748 714
9. Frutas e produtos hortícolas	23 194 638
10. Flores e plantas	1 625 215
11. Batata	2 031 518
Total	124 724 103

A necessidade de financiamento nacional daí resultante, ou seja, cerca de 38 938 387 ecus para o sector público e 152 726 109 ecus para o sector privado, pode ser parcialmente coberta por recurso aos empréstimos comunitários provenientes do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos de empréstimo.

Artigo 3º

A República Portuguesa é destinatária da presente declaração de intenções.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

[1] JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.